

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO

MARCOS MATTHEUS DOS SANTOS SOUZA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: uma breve análise acerca dos
posicionamentos favoráveis e contrários**

Aracaju
2015

MARCOS MATTHEUS DOS SANTOS SOUZA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: uma breve análise acerca dos
posicionamentos favoráveis e contrários**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe – FANESE como um dos pré-requisitos
para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Carlos Magno de Oliveira

**Aracaju
2015**

MARCOS MATTHEUS DOS SANTOS SOUZA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: uma breve análise acerca dos posicionamentos favoráveis e contrários

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Carlos Magno de Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Marcelo Macedo Schimmelpfeng
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Gilberto de Moura Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Ao Senhor Jesus, aos meus pais e a todos que me amam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada e por ter me dado força para superar todas dificuldades.

Agradeço ao professor Carlos Magno, meu orientador, pois com a sua paciência tornou possível a conclusão desta monografia, *agradeço* também ao professor Fernando Ferreira pelo apoio compreensão amizade ao decorrer do curso e deste trabalho.

Aos meus pais, irmãs, namorada e a toda minha família, pois com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse a esta etapa da minha vida.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O tema desta pesquisa, à Redução da Maioridade Penal, foi escolhido devido à sua importância no âmbito jurídico e, atualmente, sua complexidade e divergências perante todas as áreas da sociedade. Nos últimos cinco anos no Brasil, inúmeras são as discussões com relação ao assunto, tornando-se assim, uma questão recorrente na mídia, no legislativo, entre juristas, doutrinadores, políticos e cidadãos. Nesse sentido, o presente trabalho procura demonstrar os diferentes posicionamentos e argumentos entre a doutrina e a jurisprudência, quanto à verossimilhança da responsabilização penal do jovem com a diminuição da maioridade penal, principalmente, diante do fato de que a imputabilidade penal é reconhecida em sua constitucionalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro, como cláusula pétrea. A presente pesquisa abordará a atual votação e aprovação da (PEC 171/93), na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Discutir acerca da problemática jurídica do tema da diminuição da maioridade penal permite avaliar os seus posicionamentos, com numerosos argumentos contrários e favoráveis à redução.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilização criminal. Menor infrator. Direito Constitucional. Imputabilidade Penal.

ABSTRACT

The theme of this research, the reduction of Criminal Majority, was chosen because of its importance in the legal framework and, in our times, its complexity and differences before all areas of society. In the last five years in Brazil, are numerous discussions on the matter, thus becoming a recurring issue in the media in law, among jurists, scholars, politicians and citizens. In this sense, this paper aims to show the different positions and arguments between the doctrine and jurisprudence, as the likelihood of criminal youth accountability with decreased criminal responsibility mainly on the fact that criminal liability is recognized on its constitutionality before the Brazilian legal system, as entrenchment clause. This research approached the current voting and approval of the (PEC 171/93), the Committee on Constitution and Justice of the House. Discussing about the legal problems of decreased legal age theme allows assess their positions, with many opposed and in favor of reducing arguments.

KEYWORDS: Criminal Accountability. Juvenile offender. Constitutional law. Criminal liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO MENOR.....	10
3 CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL COM RELAÇÃO À IMPUTABILIDADE PENAL	20
3.1 Conceitos de Crime e Imputabilidade Penal	20
3.2 Concepção Penal	25
3.3 Concepção Constitucional	27
3.3.1 Cláusula Pétreia	29
3.4 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90	35
4 ENFOQUE JURÍDICO E LEGISLATIVO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	40
4.1 Propostas de Emendas Constitucionais e Atual Votação do Projeto de Emenda Constitucional – (PEC 171/93).....	40
4.1.1 Posicionamentos Favoráveis à Redução da Maioridade Penal	45
4.1.2 Posicionamentos Contrários à Redução da Maioridade Penal	49
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	58
ANEXO A - Proposta de Emenda à Constituição - nº 74 de 2011.....	64
ANEXO B - Proposta de Emenda à Constituição - nº 83 de 2011.....	65
ANEXO C - Proposta de Emenda à Constituição - nº 33 de 2012.....	66
ANEXO D - Projeto de Lei - nº 5454 de 2013.....	67
ANEXO E - Proposta de Emenda à Constituição - nº 171 de 1993.....	70

INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil a questão da redução da maioria penal é um tema de extrema polêmica e que tem sido apresentado com bastante recorrência nas esferas sociais, midiáticas, jurídicas e políticas.

Diante disso, há uma grande discussão de crucial relevância da responsabilização penal do menor infrator e a sua imputabilidade penal, esperando ser uma das medidas capazes de reprimir a criminalidade e impunidade na sociedade brasileira.

O objetivo deste trabalho será abordar, sob a ótica jurídica, a redução da maioria penal trazendo os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários ao tema.

A metodologia a ser aplicada neste trabalho terá como seguimento a pesquisa bibliográfica, baseada em estudo sistematizado em material publicado em obras públicas, livros, artigos, monografias e publicações eletrônicas, referentes à matéria.

O trabalho terá como ponto de partida, fazendo-se *mister* apresentar, o desenvolvimento e evolução histórica quanto ao tratamento dispensado aos sujeitos delitivos não considerados penalmente adultos, demonstrando os marcos anteriormente adotados e as regras e sistemas acolhidos ao longo do transcorrer temporal dentro do território nacional brasileiro, finalizando com o atual Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

Ato contínuo apresentar-se-á, para uma melhor compreensão, o conceito de crime e de imputabilidade penal no Brasil. Abordará a concepção referente ao tema e sua exequibilidade perante o atual Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, tendo em vista que, com relação à CF/1988, há posicionamentos de que a imputabilidade penal é considerada cláusula pétrea.

Finalmente, far-se-á necessário estudar a questão da diminuição da maioria penal de forma técnico-jurídica, apresentando um esboço jurídico

do assunto, trazendo aos leitores uma visão ampla do lado de quem é favorável à redução da maioria penal, com seus argumentos favoráveis, e do sentido de quem é contrário à redução, com seus argumentos desfavoráveis, ambas com tenacidade em seus entendimentos.

Hodiernamente, não se pode olvidar dos posicionamentos com relação ao Projeto de Emenda Constitucional 171/93, na qual a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou no dia 31/03/2015 a admissibilidade da PEC 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, sendo 42 votos a favor e 17 contra. O projeto de redução da maioria passou pela etapa mais difícil da Casa, agora, o texto será apreciado em uma comissão especial e posteriormente será enviado para duas votações em plenário.

Para tanto, norteará esta pesquisa, questões como: qual tem sido a devida função da sociedade e do Estado perante o aumento de crimes envolvendo menores infratores? Com a responsabilização penal dos menores infratores, será resolvido o complexo problema da criminalidade no Brasil? a legislação infraconstitucional (ECA) e as leis constitucionais, tem sido eficazes em sua aplicabilidade?

Destarte, o intento deste estudo é encaminhar os leitores a uma reflexão sobre a matéria, tendo uma ampla interpretação acerca do conjunto de problemas e dificuldades referente à questão jurídica de responsabilizar criminalmente o menor infrator com a redução da maioria Penal no Brasil.

2 **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO MENOR.**

Durante o período colonial não havia uma codificação solidificada pátria, estando o território nacional regido pelas legislações e ordenações provenientes da metrópole, a qual ampliava o seu âmbito de abrangência às terras coloniais.

Como Colônia portuguesa, o Brasil estava submetido às Ordenações do Reino, que eram as compilações de todas as leis vigentes em Portugal, determinadas a fazer por alguns de seus monarcas e que passavam a formar a base do direito vigente. São verdadeiras concretizações gerais, que serviram de molde para as codificações atuais.

Após o descobrimento do Brasil, vigoravam, em matéria criminal, no Brasil as Ordenações Afonsinas, uma compilação publicada em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, que D. Manuel I, em 1505 determinou rever, promulgando em definitivo em 1512 o corpo de leis que ficou conhecido como Ordenações Manuelinas.

Ato contínuo, as relações jurídicas e interpessoais passaram a ser regidas pelas Ordenações Filipinas, as quais foram promulgadas por D. Filipe III em 1603, vigorando até o Código Criminal de 1830, sendo possibilitada a imputação de pena aos menores. Pode-se simplesmente considerar que o sistema punitivo impingido ao menor infrator era severo, o que resta comprovado pela seguinte passagem:

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos. (SOARES, 2003, p. 2)

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a “menor idade” constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano.

Seguindo as indicações de tal dispositivo, explana Janine Borges Soares, (Opus. Cit.) “A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta [...]”.

Com isso, poderia ocorrer uma diminuição de pena, comparativamente ao que seria aplicada ao adulto. Era o sistema que compreendia o “juvenil adulto”, estando configurada a responsabilidade penal àqueles que ultrapassassem a obstáculo dos 21 anos. Além disso, facultava-se ao meritíssimo a imposição de outras penas menores, distintas da pena de morte.

Em 07 de setembro de 1822 ocorre a Proclamação da Independência do Brasil. Todavia, somente em 25 de março de 1824 é que foi outorgada a Constituição do Império. Por imperativo constitucional, é idealizada a primeira codificação em matéria criminal do país, o qual somente teve existência jurídica em 16 de dezembro de 1830, sendo denominado de o Código Criminal do Império do Brasil.

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos [...] (RIZZINI, 2002 p. 9)

Sendo assim, a primeira legislação penal foi o Código Criminal, que adotou o sistema de discernimento que determinava a imputabilidade penal aos 14 anos, salvo em casos que o agente não possuísse discernimento do ato, sendo encaminhado às casas de correção pelo Juiz por tempo indeterminado, não excedendo o limite máximo de 16 anos.

Com o advento do Código mencionado acima, o qual fora amplamente influenciado pela codificação penal francesa de 1810 passou-se a adotar o “Sistema do Discernimento”, possibilitando que o maior de 14 (catorze) anos respondesse criminalmente, sendo recolhido às casas de correção, possibilitando-se, inclusive, a decretação de prisão perpétua.

Na letra fria da lei da época, expressamente transcrito em seus artigos 10, § 1º e artigo 13, que:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos. [...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (BRASIL, 1830)

Mirabete ensina que o primeiro Código Penal brasileiro de 1830, fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos (MIRABETE 2002, p. 216).

Assim, caso o jovem apresentasse discernimento, embora ainda não contasse com 14 anos, havia uma restrição à reprimenda, pois não poderia o mesmo ficar preso por um elastério temporal superior aos seus 17 anos.

É o que corretamente descreveu Noronha (1976, p. 164):

O Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhidos à casa de correção, até os 17 anos.

Segundo entendimento, Janine Borges Soares menciona que (Opus. Cit.):

O Código fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Entre sete e

quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos.

Havia, ainda, no Código Criminal do Império uma restrição à atividade punitiva estatal caso o jovem infrator ainda não gozasse de 21 anos completos, que era a vedação à imposição da pena de galés.

Na letra fria da lei da época, o art. 45 § 2º do Código Criminal de 1830, expressamente recepciona que:

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:
2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo. (BRASIL, 1830)

Segundo os doutrinadores Rolf Koerner Junior, Gláucio Antônio Pereira e Dirceu de Mello, citam que:

A cidadania de dignidade brasileira muito ganhou com o Código Criminal de 1830. Por óbvio que nem sempre o diploma continha o que era de melhor cientificamente. Nesse aspecto, as críticas eram merecidas, não outras como as que se envolviam com a falsa premissa de aumento da criminalidade e os críticos buscavam destruir o caráter liberal do diploma criminal. [...] (TOLEDO, p. 53)

Como avanços de nossa primeira codificação, pode-se apontar: a) contemplado com a Constituição de 1824 (art. 179, ns. I e XI), o código de 1830 assegurou cidadania ao nullum crimen, nulla poena sine lege (arts. 1º e 33), com os atributos prospectivo e irretroativo da lex poenalis, para os crimes e para as penas. (BRASIL, 1830)

Depois de Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, existia a necessidade de elaboração de uma nova legislação penal no Brasil, que ocorreu por autoria do Ministro Campos Sales. A partir daí o Brasil passou a ter o seu primeiro Código Penal Republicado, no ano de 1890, conhecido como o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847).

Sendo assim, a legislação penal antecedeu a Lei Fundamental do período. Isto é apenas uma característica da época, em que os textos constitucionais não tinham a relevância que lhe devia ser postulados, não ocupando a centralidade dos sistemas jurídicos.

O Código Penal Republicano de 1890 adotou uma sistemática um pouco diferente, pois determinava a inimputabilidade absoluta aos menores de 09 anos completos; aumentou, assim, o marco antes adotado. Para os maiores de nove e menores de quinze anos, procedia-se a uma análise acerca do discernimento para que fosse garantida, ou não, a responsabilidade criminal.

De acordo com o dispositivo da época, Decreto n. 847 de 1890, em seu art. 27, § 1º e § 2º, *in verbis*:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; [...] (BRASIL, 1890)

Segundo Janine Borges Soares, pode-se sintetizar que a responsabilidade penal ficou assim delineada:

Irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos. Quanto ao menor de quatorze anos e maior de nove anos, era adotado ainda o critério biopsicológico, fundado na ideia do "discernimento", estabelecendo-se que ele se submeteria à avaliação do magistrado. (SOARES, Opus. Cit.)

O Código de 1890 disciplinou a inimputabilidade absoluta aos 09 anos completos, sendo que aqueles acima desta idade e menores de 14 anos estariam submetidos a análise do discernimento, ou seja, existia a investigação da aptidão para se chegar à conclusão se o menor realmente tinha ou não a capacidade de distinguir o certo do errado.

O dispositivo que disciplinava a inimputabilidade neste Código foi revogado com a vigência da Lei 4.242, de 1921, pois autorizava o governo a criar um serviço de assistência ao menor desviante. A partir daí o menor de 14

anos autor ou cúmplice de crime ou contravenção não era submetido a nenhum processo, ficando a disposição de processo especial.

Diante disso, não há dúvidas que o sistema do discernimento fez parte de expressiva parcela histórica e legislativa do aparato punitivo pertinente ao tratamento a ser dispensado ao sujeito delitivo.

Tendo esse estado persistido até que o dispositivo que tratava do tema foi revogado em 1921, especificamente, pela Lei mencionada acima, tendo sido desamparado o critério de sistema biopsicológico em vigor desde o Código Penal de 1890. Com isso, passou-se a adotar um método objetivo.

Esta lei representa o reflexo de uma corrente mundialmente adotada em favor de um tratamento diferenciado ao menor, não mais o apreciando em mesmo nível e escala etária do adulto, devendo, assim, por derradeira consequência em coerência, ser submetido a um cuidado diferente e mais especializado.

Posteriormente, em alguns anos, o Código de menores de 1926, conhecido como Código de Mello Matos, passou a vigorar no Estado Brasileiro. Esta codificação disciplinava que o menor de 14 anos, de acordo com a sua condição de abandono seria internado em estabelecimento de educação ou preservação, existindo a possibilidade de submeter-se a tutela de alguma pessoa idônea até os 21 anos de idade.

É o que se pode comprovar pelo art. 1º, do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, *in verbis*:

DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. "1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (BRASIL, 1927)

De acordo com a letra fria da lei da época, em seu Capítulo VII “*DOS MENORES DELINQUENTES*” do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, em seu art. 68, transcreve que:

Art. 68. “O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.” (BRASIL, 1927)

Além disso, não se pode olvidar que, segundo Janine Borges Soares:

[...] a legislação das primeiras décadas do século XX respondia aos temores provenientes do aumento da criminalidade infantil e buscava proteger tanto a sociedade quanto a infância. As medidas propostas proporcionavam um maior controle da população nas ruas por meio de intervenção policial. O sistema de proteção e assistência do Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência. A esfera jurídica era a protagonista na questão dos menores, por meio da ação jurídico-social dos Juizes de Menores. (SOARES, Opus. Cit.)

Destarte, proveniente de 1926 ficou então instituído o Código de Menores, Decreto Legislativo de 1º de dezembro do mesmo ano, não possibilitando a imposição de prisão ao juvenil menor de 18 anos que tivesse cometido um ato infracional análogo a crime. O menor de dezoito anos poderia ficar em uma casa de educação até que alcançasse os 21 anos, caso não ficasse sob custódia dos seus pais ou um responsável legal.

Vale Ressaltar, a ruptura paradigmática decorrida nestas três primeiras décadas do século XX, pois, até então, a sistemática punitiva aplicada aos juvenis infratores estava adstrita a uma procura da capacidade de autodeterminação e consciência que pudesse ter acerca do ato que encontrasse a praticar.

Em 07 de dezembro de 1940, foi promulgado o atual Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848), o qual apenas passou a vigorar em 1º de janeiro de

1942, adotando excepcionalmente o sistema biológico da culpabilidade, presumindo, para o menor de 18 (dezoito) anos, de forma absoluta, pois não se admite provas em definição contrária, à inconsciência acerca do caráter ilícito do fato perpetrado e a incapacidade de determinar-se de acordo com tal entendimento para responsabilização criminal do menor.

O tema da responsabilidade criminal do menor infrator tem sede e três tratamentos da matéria, como ocorre no Código Penal (art. 27), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104) e na Constituição Federal de 1988 (art. 228), respectivamente:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940)

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988)

Desta feita, termina de confirmar-se a ideia de não mais ser possível atribuir penas *stricto sensu* ao menor que praticasse um ato infracional. Restando, pois, não ter 18 anos completos para não estar sujeito às disposições presentes no atual Código Penal.

O natimorto Código de 1969 (Anteprojeto Nelson Hungria), Decreto-Lei nº 1.004 tentava resgatar o anterior critério do discernimento, razão pela qual se pode verificar que passara por duras críticas por parte dos doutrinadores, com o retorno da aplicação do sistema biopsicológico também aos menores de 18 anos, tornando-se possível uma redução de pena de 1/3 até a metade, caso o menor se enquadrasse entre 16 e 18 anos, no momento da prática delitiva, expressamente transcrito no TÍTULO III, DA IMPUTABILIDADE PENAL, *in verbis*:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 34. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial. (BRASIL, 1969)

Dessa maneira, inspirada doutrinariamente pela ideologia da Situação Irregular, é que apenas em 1979, é criado o Código de Menores – Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, ficando, assim, consagrada a Doutrina da Situação Irregular, que tinha um forte caráter de criminalização da pobreza, sendo uma legislação de caráter repressivo.

Diante disso, inaugura-se um novo tempo em que a Política da Condição Irregular começa a ser gradativamente substituída por um intento de proteção e com garantias resguardadas em relação aos indivíduos que desfrutassem de tenra idade.

[...] de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do A declaração menor de fatos ocorridos na família ou da sociedade. Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a social uma “molestia”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que p cercavam. (LIBERATI, 2002, p.78)

Através da Lei nº 7.209 de 1984, foi dada nova redação à Parte Geral do Código Penal, mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, observando assim um critério objetivo, conforme explicitado na exposição de motivos da Parte Geral do Código Penal:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda, incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não socializado é instruído (...). (BRASIL, 1984)

O código de 1984 vigeu até a década de noventa, quando foi promulgada a Lei nº 8.069 de 1990, que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em vigor hodiernamente.

Além de todos esses códigos que se sucederam ao passar do tempo, outros Institutos jurídicos disciplinam a maioria pela no Brasil como é o caso de nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, lei específica dos menores aqui no Brasil, nas quais serão abordadas de maneira satisfatória ao decorrer do projeto.

No entanto, a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Tendo em vista que mais de duas décadas depois da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a aplicação das normas que asseguram os direitos de brasileiros com idade até 18 anos ainda é um desafio para as autoridades em todo o Brasil.

3 CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL COM RELAÇÃO À IMPUTABILIDADE PENAL

3.1 Conceitos de Crime e Imputabilidade Penal

Para que se possa articular a respeito da redução da maioridade penal se faz, inicialmente, necessário uma breve apreciação com relação aos conceitos de crime e imputabilidade penal, salientando que estes conceitos estão inteiramente ligados ao tema, pois sem os mesmos, não se tem o essencial encadeamento para a devida abrangência acerca da matéria.

O conceito de crime será o primeiro a ser abordado devido o objetivo da redução da idade penal em responsabilizar penalmente o menor infrator pelo cometimento de “crimes”.

Com relação ao atual conceito material de crime que foi inaugurado por Rudolf Von Ihering, e baseado neste, o autor Luiz Alberto Machado defende que crime seria “o ato que ofende ou ameaça um bem jurídico tutelado pela lei penal”, ou seja, vincula a avaliação do que seja socialmente valioso, o valor juridicamente protegido. (MACHADO, Opus cit. p. 78).

Isto é, para o moderno conceito material, crime é comportamento humano causador de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal.

Segundo Cláudio Fragoso, em sua concepção material, “crime é, assim, numa definição material, a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena” (FRAGOSO, Opus cit. p. 145).

Segundo os doutrinadores Mirabete, Damásio e Delmanto, crime é fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto para a aplicação da pena, sendo esses entendimentos doutrinários minoritários, pois é amplamente entendido que não só a culpabilidade, como também o fato típico e a antijuridicidade são pressupostos da pena.

Acerca da definição legal de crime, a concepção formal é a adota pela maioria dos doutrinadores em nosso ordenamento jurídico, tendo a Teoria Finalista Tripartida como principal conceito.

Sob o enfoque formal, crime é aquilo que está estabelecido em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena. Sendo assim, tendo como exemplo, a Lei de Introdução ao Código Penal, em seu art. 1º, define crime, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940)

A moderna teoria do fato punível é elaborada da seguinte forma: fato típico, antijurídico e culpável. Tendo como a conduta típica qualificada pela prática de uma ação, ou omissão, expressa na lei penal, no tipo penal: tipicidade. Essa conduta é ilícita quando contrária ao ordenamento jurídico (antijuridicidade) e culpável quanto perpetrada por um agente capaz de reconhecer o caráter reprovável da conduta se comportando de acordo com discernimento (culpabilidade), Portanto, na falta de qualquer desses elementos o crime será afastado do agente.

Sendo assim, prevalece em nosso ordenamento jurídico que crime é a soma entre o fato típico ou conduta típica, ilícito ou antijurídico e culpável, tendo como conceito majoritário a Teoria Finalista Tripartida.

Seguindo o pensamento tripartido, mesmo que um inimputável pratique um fato típico e ilícito, ele não cometeu crime, pois se valerá de sua inimputabilidade para se escusar da culpabilidade, que é, segundo esta corrente, requisito necessário para a formação do crime. Porém, mesmo sem poder ser apenado, o inimputável poderá sofrer medida de segurança prevista no caput do art. 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Os principais adeptos da Teoria Tripartida são: Cezar Bitencourt, Edgard Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Heleno Fragoso, Anibal Bruno, Frederico Marques, Nelson Hungria, Juarez Tavares, Guilherme Nucci, Paulo José da Costa Júnior, Luís Régis Prado, Rogério Greco, Fernando Galvão, Hans Wlezel, João Mestieri, David Teixeira de Azevedo, entre outros.

Para a Teoria Finalista Tripartida, a constituição do crime se dá pelos elementos, expostos na tabela a seguir:

Fato Típico	Fato Ilícito (ou Antijurídico)	Fato Culpável
a) Conduta (Dolo ou Culpa)	Excludentes da ilicitude: a) estado de necessidade;	a) Imputabilidade
b) Resultado	b) legítima defesa;	b) Potencial Consciência da Ilicidade
c) Nexo Causal	c) estrito cumprimento de dever legal;	c) Exigibilidade de Conduta Diversa
d) Tipicidade	d) exercício regular de direito.	

Como exposto no quadro acima, a imputabilidade penal é um dos elementos do Fato Culpável, a qual se caracteriza pela impossibilidade de um agente que praticar um fato típico, ter discernimento da ilicitude resultante de sua ação ou omissão. Diante disso, é a conjuntura individual de maturidade e sanidade psicológica da pessoa que lhe atribui à capacidade de entender o caráter antijurídico.

Segundo o entendimento de imputabilidade vinda do doutrinador Francisco de Assis Toledo “Imputar é atribuir algo a alguém. Quando se diz que determinado fato é imputável a certa pessoa, está se atribuindo a essa pessoa

ter sido a causa eficiente e voluntária desse mesmo fato” (TOLEDO, 1994, p. 312).

Entretanto, para que o indivíduo opere de acordo com o direito é imprescindível que o mesmo tenha aptidão psicológica de compreender o que o texto lei determina, compreendendo que o seu descumprimento, como consequência, terá uma sanção, disposição psíquica esta, sendo conhecida como imputabilidade.

Entende o mestre Damásio de Jesus, que “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (JESUS, 1999, p. 467).

Flávio Monteiro de Barros menciona que imputável, “é o homem que ao tempo da conduta, apresenta maturidade mental para entender o caráter criminoso do fato e determina-se de acordo com esse entendimento” (BARROS, 2003, p. 359).

Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, “a imputabilidade pode ser definida como qualidade de quem é imputável, ou seja, imputável é todo aquele a quem se possa atribuir responsabilidade por algo” (NUCCI, 2007, p. 286).

A imputabilidade torna o agente responsável pela prática do crime, sujeitando-o à imposição da pena, desde que presentes os demais elementos da culpabilidade.

No direito penal, o fundamento da imputabilidade é a capacidade de entender e de querer. Somente o somatório da maturidade e da sanidade mental confere ao homem a imputabilidade penal. O seu reconhecimento depende da capacidade para conhecer a ilicitude do fato e determina-se segundo esse entendimento.

Um dos conceitos de imputabilidade vem do mestre Carrara, citado na obra de Bittencourt:

[...] A imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma idéia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade."(BITTENCOURT, 2000, p. 300).

Segundo os ensinamentos do mestre Mirabete:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2000, p. 210).

O seu reconhecimento depende de aptidão para conhecer a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Vale ressaltar, que a capacidade de compreender o caráter criminoso do fato não deve ser confusa com a determinação de que o indivíduo tenha consciência de que seu comportamento se encontra descrito na lei como infração.

O Código Penal, utilizando o critério biopsíquico, apresenta as hipóteses em que o agente não possui imputabilidade, conforme, verificou anteriormente, no artigo 26 do CPB.

O legislador pátrio não apresentou expressamente um conceito de imputabilidade, optando por reconhecer a inimputabilidade mediante a análise de determinadas causas (incapacidade intelectual, ausência de capacidade volitiva e existência de doenças mentais).

Dentre as condições estabelecidas pelo Código Repressivo, encontra-se a inimputabilidade penal do menor de 18 anos, conforme se pode verificar no artigo 27, *in verbis*:

Art. 27 Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (ECA) (BRASIL, 1940)

Sendo assim, a legislação especial, sujeita ao menor que cometer ato infracional análogo a crime e contravenção penal, sendo o menor submetido a medidas socioeducativas, é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais, que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato passível de punição. No entanto, não se pode olvidar que Responsabilidade Penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável, sendo diferente da imputabilidade penal.

3.2 Conceção Penal

O Código Penal ao definir que os menores de idade sejam absolutamente inimputáveis, abraçou o critério puramente biológico, presumindo-se que os jovens menores de 18 anos de idade não possuem a capacidade de autodeterminação, conforme descrito no artigo 26 e 27, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1940)

Determinado o critério biológico, a legislação pátria segue a presunção de que todos os menores de 18 anos não são capazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta, em virtude do seu desenvolvimento mental incompleto.

O mestre Celso Delmanto, (2002, p. 55), confirmando o exposto anteriormente, entende que:

O CP estabelece neste art. 27, a presunção absoluta de inimputabilidade para os menores de 18 anos. Tal presunção absoluta obedece a critério puramente biológico, nele não interferindo o maior ou menor grau de discernimento. Ela se justifica, pois o menor de 18 anos não tem personalidade formada, pois ainda não alcançou a maturidade de caráter. Por isso, o CP presume sua incapacidade para compreender a ilicitude do comportamento e para receber sanção penal.

De acordo com a regra geral prevista no artigo 4º, do Código Penal, a ocasião para apreciar a imputabilidade é o da ação ou omissão, não sendo imputável o indivíduo, caso o resultado ocorra antes que se completem dezoito anos, ou, segundo José Cretella Junior, “A inimputabilidade é absoluta até meia-noite, da véspera do aniversário de 18 anos” (JUNIOR, 1988 APUD ALVES, 2006 p. 30).

No entanto, conforme a regra geral do artigo 1º da Lei nº 810, de 06 de setembro de 1949, que define o ano civil pelo calendário comum, a responsabilidade penal do menor surge à zero hora do dia correspondente ao 18º aniversário, com a contagem dos prazos previstos no Código Penal Brasileiro, levando-se em conta os dias, meses e anos e não as horas. Assim, não isenta o indivíduo de responsabilidade penal o fato de cometer o crime no dia do seu 18º aniversário em horário anterior ao do seu nascimento.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 74: “para efeitos penais, o reconhecimento da maioridade do réu requer prova por documento hábil”, ou seja, a princípio, a prova da inimputabilidade deve ser feita mediante certidão de nascimento, e na inexistência desta, haverá a possibilidade de exame pericial especializado.

Nesse teor, o parágrafo único, do artigo 155, do Código de Processo Penal, exige respeito formal à prova do estado das pessoas, conforme a prova da menoridade, em princípio, sendo feita pelo termo de registro civil.

Deste modo, sendo evidenciada a inimputabilidade do agente na época em que praticou o fato criminoso, o processo deverá ser anulado por carecer de legitimidade passiva da parte.

Destarte, entende-se que como efeito de inimputabilidade que o menor que tenha praticado um fato típico e ilícito, será impossível ser responsabilizado na esfera penal, pois não tem o pressuposto da culpabilidade, a imputabilidade. Portanto estando apenas sujeito às providências previstas à legislação especial, ou seja, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.3 Concepção Constitucional

A matéria da maioridade penal passou a ser abrangida a nível constitucional com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu artigo 228, enobreceu a condição de norma constitucional a imputabilidade penal dos maiores de 18 (dezoito) anos.

Com isso, determinando uma maior proteção à inimputabilidade do menor visou com esmero aos direitos da criança e adolescente, a exemplo do direito à vida, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, dentre outros. Sendo assim, ficou o Estado designado de criar programas de assistência integral para garantir na prática os direitos da criança e adolescente.

Conforme o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 descreve-se que:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988).

O artigo 228 da Constituição Federal é um caminho do disposto no artigo 27 do Código Penal, pois ambos tratam da inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, levando em ponderação o critério biológico do indivíduo.

Embora o mencionado artigo não esteja elencado de forma taxativa no art. 5º da Lei Maior, que versa dos direitos e garantias individuais, aquele é um direito fundamental, pois o próprio § 2º dispõe que os direitos e garantias expressos, não excluem outros desinentes do regime e dos princípios por ela seguidos, ou também dos tratados internacionais que o Brasil faça parte.

Mesmo que o texto constitucional não mencione expressamente quais são estes direitos, eles podem ser identificados por meio de interpretação.

A Constituição Federal de 1988 englobou ao ordenamento jurídico brasileiro os princípios fundamentais da Doutrina da Proteção Integral da criança e adolescente, afastando o antiquado conceito de situação irregular, conforme se pode constatar nas palavras de João Batista Saraiva.

[...] trouxe a estes agentes da condição de objeto do processo para o status de sujeitos do processo, conseqüentemente detentores de direitos e obrigações próprios do exercício da cidadania plena, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cumprindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que estabelece no seu art. 1º, inciso III, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. (SARAIVA, 2002, p. 18 e 19)

A Lei Maior de 1988, em consonante harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, implantou uma norma especial de proteção para crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição especial de seres humanos, pois estão em desenvolvimento físico, emocional e psíquico.

Com o advento do artigo 227 da Constituição Federal, foi estabelecido o Princípio da Prioridade Absoluta e Proteção Integral tendo uma relação direta com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde este princípio está consagrado. Neste artigo estão praticadas as razões do chamado “Sistema Primário de Garantias”, constituindo orientações que dão prioridade as crianças e adolescentes, no que diz respeito à específica condição de pessoa em desenvolvimento.

O mencionado artigo da Constituição Federal reflete a preocupação do constituinte com a infância e a juventude, estabelecendo nesse dispositivo, por assim dizer, os direitos fundamentais da pessoa humana ainda em desenvolvimento ao determinar que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Todavia, o constituinte ao elencar no artigo 227 os direitos da criança e do adolescente, não quis diminuir a importância desses direitos e garantias, e sim salientá-los para que sejam evidenciados também na forma prática e não apenas teórica.

Segundo palavras do mestre José Afonso da Silva, (1998, p. 146) “A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consagrados para todos em geral [...]”.

Assim, é possível afirmar que a Lei Maior, em especial no artigo 227, concretizou as garantias e direitos da infância e da juventude, estabelecendo com absoluta prioridade a proteção de seus interesses.

Portanto, os cuidados com a assistência e prevenção do ato infracional, somente veio à tona com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e da lei infraconstitucional nº 8.069/90 (ECA), pelo meio da doutrina de proteção integral, que antevê ser obrigação dos órgãos sociais precaverem a ocorrência, ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente por esta normatizada.

3.3.1 Cláusula Pétrea

De acordo com o entendimento majoritário dos doutrinadores constitucionalistas, os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos, e assim, não sendo permitido o art. 228 ser objeto de emenda constitucional, isto é, está coberto pela garantia de imutabilidade, consoante disposto no art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal.

Contudo, conforme anteriormente disposto, existem matérias que não podem ser objeto de emenda constitucional, são as chamadas cláusulas pétreas. Assim dispõe o art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal:

Parágrafo 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Entretanto, atualmente existem diversos projetos de Lei tramitando na casa do Congresso Nacional para alterar a maioria penal, ou seja, o menor de 18 anos de idade se tornaria imputável pelos delitos, praticados pelos mesmos, previstos no Código Penal, sendo que há várias controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da Constitucionalidade, no qual defendem que o tema não pode ser objeto de deliberação por parte do legislativo.

Parte dos Doutrinadores e Juristas entendem que o art. 227 da Lei Maior positivou uma série de direitos fundamentais da infância e juventude, dentre as garantias desses direitos, há prudência para um tratamento especial das crianças e adolescentes na esfera criminal, instituindo legislação especial, recomendado no art. 228 da Constituição Federal de 1988, tratando de matérias que constituem direitos e garantias fundamentais, confirmando o que versa no dispositivo do artigo 27 do Código Repressivo, vejamos, *in verbis*:

Art. 27. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1940)

O controle de constitucionalidade tem como característica, *a priori*, como uma estrutura de correção presente no ordenamento jurídico brasileiro, versando em um sistema de verificação da harmonia de leis e de atos normativos em relação à Constituição Federal.

Nesse caminho, não é permitido que uma lei ou ato normativo, hierarquicamente, inferior à Lei Maior confronte seu texto, caso em que haveria desrespeito e violação das normas constitucionais, tendo como consequência uma insegurança jurídica devido à falta de harmonia entre as mesmas.

Sendo assim, o legislador constitucional entende de acordo com a Doutrina da Proteção Integral para as crianças e adolescentes, estabelecendo um novo paradigma, que anteriormente era da “Doutrina da Situação Irregular”, instituído pelo Código de Menores de 1979.

Nessa tendência, Alexandre de Moraes (2002, p. 236), afirma que pelo fato de está positivado na Lei Maior, “transforma em especialíssimo o tratamento dado ao menor de dezoito anos em relação à lei penal”, assim, se torna improvável a legislação ordinária atribuir responsabilidade penal aos menores de 18 anos.

O legislador infraconstitucional não pode alterar a regra do texto constitucional, que assegura proteção especial aos infantes e juvenis, determinando a idade em que as pessoas serão consideradas responsabilizadas penalmente pelos seus atos, sob pena desse ato ser inconstitucional, pois a lei ou ato normativo não pode divergir das normas estabelecidas na atual Constituição Federal do Brasil.

Essa modificação só poderia acontecer por meio de uma Emenda Constitucional, sendo justamente nesse quesito que surgem discussões e divergências à cerca da possibilidade, ou não, para modificar o artigo 228 da Carta Magna. Estas controvérsias tem como fundamento o feito de que parte do texto constitucional possui proteção especial, haja vista a relevância da matéria que regulamenta.

O legislador constitucional entende que os direitos e garantias fundamentais que estão presentes no artigo 5º da Constituição Federal, elenca que essas questões são consideradas parte do núcleo inviolável da Lei Maior, mais conhecidas como clausulas pétreas, as quais significam a intenção do Poder Constituinte Originário de preservar integralmente a Carta Magna,

protegendo contra mudanças que levem ao enfraquecimento, exclusão ou modificação da originalidade do texto constitucional.

Além do legislador, por parte da doutrina e jurisprudências constitucionalistas, entendem que os direitos e garantias fundamentais estabelecidas pelo Texto Maior, não se limitam ao artigo 5º, sendo assim, defendem os possíveis direitos insuscetíveis de alterações distribuídos pela Constituição Federal.

Há diversos doutrinadores e juristas contrários à diminuição da maioria, pois consideram inconstitucionais projetos de lei referentes ao tema, devido o entendimento de que o texto a ser emendado seria cláusula pétrea, com a justificativa de que para se chegar a conclusão que um direito é ou não garantia fundamental, far-se-á necessário interpretar sua natureza jurídica, e o não o local em que se encontra no texto constitucional.

Nesse sentido, Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes entendem ser impossível a diminuição da maioria, mesmo não sendo encontrado na cláusula pétrea do artigo 5º da Lei Maior, por força do parágrafo segundo do mencionado artigo, reconhecendo o artigo 228 como cláusula pétrea, e a sua modificação seria um entendimento divergente dos princípios adotados pela Carta Magna, com a argumentação de que:

A inimizabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. (GOMES; BIANCHINI, 2008, n.p.).

No mesmo raciocínio, René Ariel Dotti defende que:

A inimizabilidade assim declarada constitui umas das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Tratase de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim

uma cláusula pétrea. Conseqüentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional, visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. (DOTTI, 2005, p. 412)

Há também o posicionamento de doutrinadores e juristas que são contrários à diminuição da maioria penal apenas por motivos sociais, admitindo o fato de que o artigo 228 do texto constitucional, não goza de proteção no que diz respeito a sua modificação, claramente exposto por Rogério Greco:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4º do art. 60 da Carta Magna. (GRECO, 2008, p.400)

Na mesma linha, Delmanto assim expõe:

[...] a nosso ver, seria um grave equívoco de nosso legislador. Não obstante a maioria penal não esteja incluída em uma das chamadas cláusulas pétreas do art. 5.º da Magna Carta, mas sim em seu art. 228, o marco dos 18 anos deve ser prestigiado, sobretudo em um País como o nosso em que o abismo social é um dos maiores do mundo, sendo os nossos infantes explorados mediante toda sorte de agruras, como pedir esmolas em faróis até altas horas da noite, vivendo em favelas sem um mínimo de dignidade e, sobretudo, sem qualquer perspectiva de ascensão social. (DELMANTO, 2007, p. 107)

Entretanto, parte da doutrina entende que, independentemente, do artigo 228, da Lei Maior classificado cláusula pétrea, há a viabilidade de modificação desse direito, para os que assim entendem, apenas ocorreria ofensa a Carta Magna se o mesmo for retirado do texto constitucional, podendo, assim, ser modificado.

Sendo assim, Lenza (2011, p.524) nos ensina que as emendas constitucionais são frutos do trabalho do *poder constituinte derivado*

reformador, por meio do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas. Isso significa que, uma emenda constitucional tem por objetivo permitir que sejam feitas modificações na Constituição de um país após sua promulgação.

No mesmo sentido Nucci (2009, p.301) defende essa possibilidade afirmando que a única via para reduzir a maioria penal, seria através emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo *da família, da criança, do adolescente e do idoso*, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF).

Nucci (2009, p.302) nos alerta que não há qualquer impedimento para emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição Federal de 1988, ao dizer que:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também *cláusulas pétreas*, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo. 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal.

Um perfeito exemplo de inteligência e altivez do legislador a luz da evolução, é a ampliação da idade do idoso para fins de aposentadoria, tendo em vista que a expectativa de vida do brasileiro aumentou.

Desta maneira Lenza (2011, p.529) conclui:

Ser perfeitamente possível a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, já que o texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tenda a abolir o *direito e garantia individual*. Isso não significa como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é a

reforma que tenda a abolir, repita-se, dentro de um parâmetro de razoabilidade.

O Ministro Gilmar Mendes, que foi o relator, comprova a possibilidade de modificação de uma cláusula pétrea, ensinando que:

Não se pode negar que a aplicação ortodoxa das cláusulas pétreas, ao invés de assegurar a continuidade do sistema constitucional, pode antecipar a sua ruptura, permitindo que o desenvolvimento constitucional se realize fora de eventual camisa de força do regime da imutabilidade. Aí reside o grande desafio da Jurisdição Constitucional: não permitir a eliminação do núcleo essencial da Constituição, mediante decisão ou gradual processo de erosão, nem ensejar que uma interpretação ortodoxa ou atípica acabe por colocar a ruptura como alternativa à impossibilidade de um desenvolvimento constitucional legítimo. As questões que envolvem as cláusulas pétreas são objeto desse intenso debate doutrinário, a evidenciar sua marcante complexidade. Admiti-las, por certo, implica uma restrição significativa à atividade legislativa ordinária e mesmo do Poder Constituinte Derivado. Mas tal como estão postas em nosso sistema, estabelecem limites à reforma constitucional que não têm o condão de fixar uma restrição insuperável ao exercício da democracia parlamentar. As possibilidades da atividade legislativa ordinária ou reformadora, ainda que dentro dos limites constitucionais à revisão, são muito amplas. O que há por certo, ao nos atermos às restrições impostas pelo constituinte originário à reforma constitucional, é um dever de consistência nas formulações que procuram justificar a compatibilidade de determinadas alterações constitucionais com as cláusulas de imutabilidade. (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2395. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2007).

Destarte, como se pode perceber este um ponto ainda bastante polêmico com relação à interpretação da Constituição Brasileira, com posicionamentos acerca da condição do artigo 228 da Constituição Federal ser considerado, por parte da doutrina e dos juristas, como cláusula pétrea, e pela outra parte dos doutrinadores e jurisprudências por entenderem ser plenamente cabível a modificação e não a abolição do artigo, anteriormente mencionado, por um Projeto de Emenda Constitucional (PEC).

3.4 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua Lei Federal nº 8.069/90 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, tendo como alicerce o princípio do melhor interesse do infante e do juvenil.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente se considera criança, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, sendo considerados assim, como inimputáveis, nos quais não podem ser responsabilizados como adultos.

A Lei Federal nº 8.069/90 é considerada uma lei infraconstitucional, ou seja, como um microssistema jurídico que foi criado devido à necessidade de uma justiça especializada para a criança e adolescente, pois como seres especiais que são, estando ainda em desenvolvimento, necessitam de uma proteção especializada e integral.

Segundo Volpi (2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a doutrina da Proteção Integral, desta forma, a criança e o adolescente são idealizados como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de todos os direitos e assim, servindo-se de todas as determinações legais do direito material e processual no que for apropriado à garantia dos direitos dos menores.

Os princípios gerais dessa concepção de proteção integral entendem que, não são as crianças e adolescentes que estão em condição irregular, todavia, são causas, as condições de vida que estes menores estão submetidos.

Com o surgimento do ECA em nosso ordenamento jurídico, o termo menor é imediatamente substituído, em seu texto, por criança e adolescente, ou seja, com a evolução histórica, os direitos dos menores retiram-se de cena e dão lugar ao direito da infância e juventude. Com isso, há o total abandono da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral, diante do fato que conforme definia a Lei nº. 6.697 – Código de Menores, a idade de

dezoito anos não passa a ser mais uma circunstancia irregular, mas sim uma proteção integral da criança e do adolescente.

Destarte, O Estatuto da Criança e do Adolescente substituiu de forma integral o Código de Menores de 1979, representando assim, um quebra com a Doutrina da Situação Irregular, na medida em que foi substituída integralmente pelas transformações no tratamento empregado às crianças e adolescentes com a proteção integral.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente refere ser o menor um sujeito incapaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas, visto que acredita que esses infantes e juvenis não possuem o desenvolvimento mental necessário para entenderem os atos criminosos que possam vir a praticar.

O contemporâneo sistema jurídico brasileiro não busca simplesmente a punição dos menores, que das muitas vezes cometem delitos, pois estão levados por diversos fatores sociais ou até mesmo por sua própria imaturidade, levando-se em conta que cada adolescente e criança possuem um desenvolvimento interpessoal, no qual dependerá de cada caso em concreto.

Diante disso, a legislação brasileira busca amparar as crianças e os adolescentes, buscando corrigir e reintegra-las a sociedade, após praticarem um ato infracional análogo a crime penal, através das chamadas medidas socioeducativas, cuja natureza jurídica é impositiva, sancionatória e retributiva.

A aplicação das medidas socioeducativas, tem como objetivo principal, a inibição a reincidência entre os menores infratores, não cabendo ao infrator escolher ou aceitar a medida determinada, daí dizer que tem caráter impositivo. A sua finalidade é pedagógico-educativa e sancionatória, uma vez que quebra a regra de convivência por meio de ação ou omissão do menor, ele responderá pela sua conduta, são sendo de uma forma tão rigorosa como “respondem” os penalmente imputáveis, mas na proporção de sua atitude, sendo-lhes aplicadas as medidas cabíveis e necessárias, pois são inimputáveis.

Com o disposto do que fora mencionado acima, para regulamentar as medidas socioeducativas, o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas de caráter socioeducativo, traz um rol taxativo que ampara a aplicação de tais medidas, não podendo o aplicador da norma impor medidas diversas das enunciadas a seguir:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

Assim, sendo a internação a forma mais “severa” de todas as medidas socioeducativas, previstas na Lei Federal 8.069/90, por privar do adolescente e do ser humano o seu bem mais precioso, a sua liberdade, necessitando ser atribuída apenas em condutas mais graves e de extrema necessidade, devendo, para a sua aplicação, obedecer aos princípios da excepcionalidade, brevidade, em respeito à conduta peculiar do menor em desenvolvimento.

O espaço legal que existia no modo de execução das medidas socioeducativas, foi suprimida pela Lei nº. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na qual regulamenta a execução das medidas socioeducativas designadas aos adolescentes em conflito com a lei.

No que tange a competência para aplicação das medidas socioeducativas, será do Juiz da Infância e da Juventude, uma vez que tais medidas se tratam de uma atividade com características jurisdicionais, sendo assim, ocorrerá por um meio de procedimento judicial, necessitando serem respeitadas as garantias processuais essenciais ao devido processo legal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 108, foi consolidada essa orientação anteriormente disposta, na qual: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui também competência a vários órgãos para aplicar as medidas socioeducativas aos menores infratores, relacionou funções a ficarem desempenhadas pelo Ministério Público e pelo advogado constituído ou nomeado.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma atual legislação infraconstitucional que vem buscando, desde o seu surgimento, assegurar os direitos, deveres e garantias essenciais das crianças e dos adolescentes com a aplicabilidade da doutrina da proteção integral.

No entanto, para que essas garantias, direitos e deveres possam ser aplicados, se faz necessário o devido cumprimento legal dos Estados brasileiros em suas funções de amparo e desenvolvimento social ao menor e a sua família, além de grandes investimentos na área da educação, visando uma prevenção social aos menores, a fim de evitar o cometimento, pelos mesmos, de futuros atos infracionais análogos a crime penal, além da devida e necessária aplicação nas medidas de ressocialização dos menores infratores.

4 ENFOQUE JURÍDICO E LEGISLATIVO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

4.1 Propostas de Emendas Constitucionais e Atual Votação do Projeto de Emenda Constitucional – (PEC 171/93).

A discussão acerca da redução da maioria penal vem ocorrendo na sociedade brasileira desde meados da década de 90. Entretanto, até a contemporânea data, não chegou a nenhuma conformidade com relação ao tema, devido a sua complexidade e divergências de posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e as mais diversas classes e membros da sociedade.

Com relação a essa divergência de argumentos, existem dois posicionamentos: os que são favoráveis à diminuição da maioria penal, justificando tal posicionamento com a sensação de impunidade dos menores infratores que cometem atos infracionais análogos a crime penal, além da reincidência desses, o que acaba gerando uma crítica ferrenha a lei constitucional e infraconstitucional relacionadas ao tema, e os que são contrários à redução, pois defendem a necessidade de uma aplicação, na prática, das medidas infraconstitucionais do Estatuto da Criança e do Adolescente e mais investimentos na área, por parte da Administração Pública.

Assim, com fragilidade Estatal, perante a ineficácia na devida aplicabilidade da exemplar Lei Federal 8.069 de 1990, os diversos campos da sociedade vêm cobrando respostas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, acerca do aumento de crimes envolvendo menores de 18 anos no polo ativo dos delitos, tendo como resposta dos representantes legais a elaboração de diversos Projetos de Emenda à Constituição – as chamadas (PEC), sendo propostas no Senado Federal e Câmara Federal, para que possa ocorrer a redução da maioria penal no Brasil acreditando ser a medida correta para reduzir a violência.

Existem diversas PEC em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado e Câmara Federal relativa ao tema da maioria penal, como por exemplo, a PEC 74/2011, de proposta do senador Acir

Gurgacz (PDT-RO), estabelecendo que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente imputáveis a partir dos 15 anos, muito parecido em seu texto com a PEC 21/2013, de proposta do senador Álvaro Dias (PSDB-PR) que reduz a maioria penal dos atuais 18 para 15 anos.

Há também a PEC 83/2011 de proposta do senador Clésio Andrade (PMDB-MG), sendo ampla em seu texto, pois estabelece a maioria civil e penal aos 16 anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade. Com isso, entende-se que as pessoas maiores de 16 anos são capazes para exercer diretamente todos os atos da vida civil.

A PEC 33/2013 do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), estabelece a imputação penal dos menores de 18 e maiores de 16 anos para crimes hediondos como, por exemplo: tortura, terrorismo e tráfico de drogas ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado. A proposta também entende que caberá ao Ministério Público propor o incidente, ou seja, pedir que o adolescente seja julgado como maior de idade. A aceitação ou não da desconsideração caberia a juiz especializado em infância e adolescência e dependeria ainda de laudo técnico atestando a capacidade do menor de compreender o caráter criminoso da conduta, criando, assim, uma hipótese chamada de “incidente de desconsideração de inimputabilidade”.

A PEC, anteriormente mencionada, elaborada pelo senador Aloysio Nunes, já foi rejeitada pela CCJ em fevereiro deste ano, mas Aloysio e outros senadores já apresentaram recurso para a sua votação em Plenário. Agora a proposta depende de inclusão na ordem do dia.

Seguindo nessa mesma linha, atualmente, o deputado Akira Otsubo (PMDB-MS), apresentou a PEC 382 de 2014, que dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, excepcionando a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos que cometerem crimes hediondos.

O governador Geraldo Alckmin do Estado de São Paulo, em meados de abril de 2013, expor uma sugestão para uma possível modificação legislativa aos presidentes do Senado, Renan Calheiros, e da Câmara, Henrique Eduardo Alves. Assim, esta proposta, na qual fora apresentada ao Congresso Nacional, estende o período de internação dos adolescentes em instituições de ressocialização, de três para oito anos, em condutas de crimes graves.

A proposta foi entregue pelo governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, ao presidente da Câmara à época, Henrique Eduardo Alves. No entanto, como o governador não possui prerrogativa para oferecer projeto para apreciação no Congresso Nacional, a deputada federal Andreia Zito expôs o Projeto de Lei (PL 5454/2013).

O texto do PL 5454/2013, cria um Regime Especial de Atendimento, que separa os infratores que completarem 18 anos dos menores de idade dentro da instituição. Além do critério da idade, o projeto também se enquadra aos juvenis que cometerem crimes hediondos e sejam reincidentes em crimes graves.

Possuindo também o critério do comportamento dentro da instituição, pois os jovens que se envolverem em motins, rebeliões e causarem destruição do patrimônio público, também serão enquadrados em um Regime Especial de Atendimento.

Além das diversas PEC que estão em tramitação na (CCJ) do Senado e Câmara Federal, pode ser constatado que essas propostas existem desde o ano de 1993, no sentido de reduzir a idade penal no Brasil.

Assim, no dia 31/03/2015, a PEC 171/93 proposta pelo ex-deputado federal Benedito Domingos foi aprovada pela CCJ, tendo como texto, a alteração do art. 228 da Constituição para determinar que “são penalmente inimputáveis os menores de 16 anos”. Diante disso, a princípio, todo jovem a partir dos 16 anos ficaria sujeito à legislação penal, e não mais ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A PEC 171/93 ainda passará por uma comissão especial na Câmara antes de ser votada no Plenário daquela Casa. Para que possa ser aprovada, a proposta de emenda à Constituição tem de receber os votos de pelo menos três quintos dos parlamentares no Senado e na Câmara, ou seja, 49 senadores e 308 deputados, em dois turnos.

Essa comissão especial que será responsável por analisar a PEC 171/93, que tem como tema a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, terá dois representantes entre os quatro cargos do grupo, da chamada "bancada da bala", no qual o nome do relator ainda será decidido.

O deputado André Moura (PSC-SE), foi eleito presidente da comissão com 26 votos a favor e apenas um contra, já o primeiro vice-presidente é o deputado Efraim Filho (DEM-PB), eleito com 25 votos favoráveis. Os dois pertencem à chamada "bancada da bala". Margarida Salomão (PT-MG) e Bruno Covas (PSDB-SP) são o segundo e terceiro vice-presidente da comissão, respectivamente. Contudo, eles não integram o grupo.

A aliança conhecido como "bancada da bala" composta de ex-militares e delegados de polícia que se posicionam a favor de um endurecimento das penas e da revogação do Estatuto do Desarmamento, como sendo as medidas necessárias para a diminuição da violência no Brasil.

Segundo o posicionamento do deputado federal Alberto Fraga (DEM-DF), da Polícia Militar, parlamentar mais votado no Distrito Federal, um dos membros da "bancada da bala":

A sociedade brasileira tem assistido o crime organizado aliciar menores para prática de crimes bárbaros. Adolescentes de 12, 14 e 16 anos são utilizados como testa de ferro dessas organizações. Temos visto adolescentes de 17 anos praticarem latrocínio e ao completar 18 anos são postos em liberdade. Essa situação absurda não existe em nenhum local do mundo. Os falsos defensores de direitos humanos não adotam esses menores, não fazem abrigos para acolhê-los por meio de suas ONGs, mas querem deixá-los nas ruas se drogando e matando.

O debate sobre a redução da maioria penal ocorre há mais de duas décadas na Câmara, mas o prosseguimento desses projetos sempre foi travado por deputados defensores dos direitos humanos.

De acordo com o entendimento de juristas de diferentes campos ideológicos, a responsabilização a partir dos 18 anos é cláusula pétrea da Constituição. No entanto, a proposta foi reavivada pela “Bancada da Bala”, que não teve dificuldade para obter o apoio de parlamentares evangélicos e ruralistas. PSDB, DEM, PSD, PRB, Solidariedade, PSC e parcelas do PMDB asseguraram a vitória do grupo.

Às vésperas da votação que aprovou a admissibilidade da PEC 171/93 na CCJ da Câmara Federal no dia 31/03/2015, a deputada petista Erika Kokay previa que, “Há uma forte aliança dos setores conservadores na Câmara. Há tempos tenho alertado sobre a força dos fundamentalistas da “Bancada BBB”, da Bíblia, do Boi e da Bala”.

Diante disso, após uma grande movimentação interna nas Casas do Senado e Câmara Federal, com o objetivo de angariar o apoio de parlamentares, a “bancada da bala” conseguiu na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovar a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição (PEC) que reduz a maioria penal no Brasil de 18 para 16 anos. Trata-se do primeiro passo para o caminho da proposta na Casa, no qual os deputados que votaram favoráveis a PEC 171/93 avaliam que o texto não viola nenhum texto da Carta Magna.

Entretanto, para que a PEC 171/93 possa avançar, precisará passar pela análise de uma comissão especial de deputados, que analisam o mérito (conteúdo) do projeto. Essa fase de análise deve durar 40 sessões, o que leva aproximadamente três meses.

Sendo assim, o texto, proposto e aprovado, permite que jovens com idade acima de 16 anos que cometerem qualquer tipo de crime, possam ser condenados a cumprir pena numa prisão comum. Atualmente, qualquer menor de 18 anos que comete algum crime é submetido, no máximo, a internação em

estabelecimento educacional como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1.1 Posicionamentos Favoráveis à Redução da Maioridade Penal

Consoante com o ordenamento jurídico vigente no Brasil, a maioridade penal se dá quando o agente completa dezoito anos. Essa norma encontra-se inscrita no artigo 27 do Código Repressivo Brasileiro, no artigo 228 da Constituição Federal e no artigo 104, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hodiernamente, o assunto da redução da maioridade penal passa por uma de suas maiores discussões, uma vez que o tema foi votado e aprovado, acerca do Projeto de Emenda Constitucional 171/93, na qual a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou no dia 31/03/2015 à admissibilidade da PEC 171/93, do autor Benedito Domingos, que reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos, sendo 42 votos a favor e 17 contra a redução.

Em meio às discussões favoráveis à diminuição da maioridade penal, muitos argumentos vêm sendo apresentados pelos diversos representantes da sociedade brasileira, sob os mais diversos embasamentos.

O legislador constitucional continua a defender o princípio de que o agente menor de 18 anos não possui por completo o desenvolvimento mental para assimilar o caráter ilícito de sua conduta, ou se comportar de acordo com esse entendimento, tendo como resultado a imputabilidade constitucional do artigo 228 da Lei Maior.

Sendo assim, foi adotado pelo legislador o sistema biológico, na qual apenas considera a idade do indivíduo, não dependendo da sua predisposição psíquica. Com isso, não foi analisada para a definição deste critério a evolução da sociedade no atual século, pois vários doutrinadores compreendem que o melhor critério a ser empregado seria o biopsicológico, afirmando que é nítida a aptidão de discernimento de um juvenil com pleno acesso a todos os conhecimentos globalizados.

Diante disso, o que se tem discutido e defendido pelos doutrinadores favoráveis a redução da maioridade penal, é simplesmente uma adequação a um critério biopsicológico, no qual se unem a idade mínima para imputabilidade penal, com a aptidão de compreensão do ato ilícito, medidos através de exame adequado:

o melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, [...] se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar (BARBOSA, 1992, p. 16).

Nesse caso, Barbosa afirma que se estão sendo atribuídos direitos políticos, garantindo a cidadania, aos maiores de 16 anos de idade, através de critérios biológicos, ou seja, ficando inexecutável a imputabilidade penal somente para os maiores de 18 anos, contrariando as regras constitucionais básicas de isonomia.

De acordo, com a maioria dos doutrinadores que se posicionam a favor da redução da maioridade penal, argumentam que a “atual” Constituição Federal atribuiu amadurecimento ao jovem de 16 anos de idade, especialmente quanto ao direito de voto, mesmo que facultativo. Assim, podem escolher seus representantes políticos que irão “legislar os interesses de toda a sociedade brasileira”. Entretanto, os menores não podem ser responsabilizados pela legislação penal e ou eleitoral por crimes eleitorais quando violados, sendo-lhes apenas “aplicadas” medidas de proteção determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto este é verdadeiramente respeitado e aplicado à criança e ao adolescente infrator.

A Constituição Federal em seu artigo 228 reputa imputável somente os maiores de 18 (dezoito) anos, porém, a mesma Constituição, no artigo 14 §1º, II “c”, consente o direito ao voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, tornando-se distinta assim, a maioridade penal da maioridade eleitoral.

Com isso, grande parte da doutrina que é a favor a redução da idade penal entende que o jovem tem aptidão para votar e definir o destino da sua nação, no entanto, não possui discernimento de suas condutas ilícitas, sendo assim inimputável, concluindo-se, assim, que o sistema eleitoral é bem mais complexo, devendo haver para esta corrente uma revisão constitucional no que diz respeito à maioria penal.

Portanto, os doutrinadores defendem que se o juvenil tem discernimento suficiente para votar e trabalhar, conclui-se que este tivesse também maturidade para responder por seus atos ilícitos perante o Código Penal, como qualquer adulto.

Seguindo na mesma linha do contrassenso como já argumentou o filósofo jurista Miguel Reale em 1990:

Determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, (...) Alias não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral (REALE, 1990, p.161).

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (1985, p. 215) “ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos”.

Os doutrinadores favoráveis à redução da maioria penal argumentam sua posição devido a crescente evolução do número de juvenis na prática de condutas ilícitas, os quais já não mais se restringem a violação de pequenos delitos, defendendo o tema com o argumento de que com a diminuição da idade penal, haverá uma intimidação ao juvenil delincente.

Diante do fato, de que os veículos de imprensa vêm noticiando com ampla frequência o envolvimento de crianças e principalmente adolescentes em crimes hediondos como, por exemplo: homicídio, tráfico de entorpecentes, extorsão mediante sequestro, latrocínio, etc.

No entendimento de Reale (1990, p. 161) apud Jorge (2002):

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

De acordo com os posicionamentos exposto, além dos juvenis possuírem a plena certeza de que a conduta que praticam é ilícita, tiram serventia de forma consciente dessa impunidade inimputável que os resguardam em seu benefício, se amparando nesta condição particular para cometerem crimes.

Nessa linha de pensamento, Kleber Martins de Araújo entende que:

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida sócioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível. (ARAÚJO, 2003, s.p)

O jurista Guilherme de Souza Nucci também defende a possibilidade de Emenda à Carta Magna para a diminuição da idade penal:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista, que o desenvolvimento mental acompanha, com é natural, a evolução dos tempos (NUCCI, 2007, p. 294).

Há advogados criminalistas, desembargadores e promotores de justiça que afirmam publicamente que sentem na prática os efeitos da legislação vigente, diante disso, muitos se posicionam favoráveis à redução da maioridade penal.

Existe ainda os doutrinadores e juristas, que são a favor da diminuição da idade penal devido a benevolência das medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA, pois segundo estes, essas medidas não são suficientes para a necessária e justa punição aos juvenis, gerando na sociedade e nos menores infratores, principalmente nos reincidentes, uma impressão de impunidade.

O jurista Pedro Lenza entende que:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é o fundamento no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano. (LENZA, 2008, p. 763)

Destarte, para os que se posicionam favoráveis à redução da maioria penal, justificam que o Estatuto da Criança e do Adolescente é falho ou não vem sendo devidamente aplicado na prática, pois suas medidas são bastante frágeis, pois a aplicação dessas, ao invés de diminuir a criminalidade dos jovens esta se transformando em uma inspiração para a prática ilícita e delituosa.

4.1.2 Posicionamentos Contrários à Redução da Maioridade Penal

Hodiernamente, muito se tem discutido sobre a redução da maioria penal no Brasil, tendo em vista que, como já mencionado no decorrer dessa pesquisa, parte da doutrina e jurisprudência afirma que a maioria dos crimes que aterrorizam nossa sociedade é praticada por menores de 18 (dezoito) anos, considerados penalmente imputáveis. Sendo essas opiniões públicas divergentes quanto á diminuição da idade penal.

Entre os posicionamentos de doutrinadores e juristas que são contrário á redução da imputabilidade penal, argumenta-se primeiramente que, com a redução da maioria penal haveria a consequente inclusão das crianças e

adolescentes infratores na cela comum de nosso sistema presidiário com superlotação. Sendo que, tal medida não diminuiria a criminalidade por meio do medo, pois várias pesquisas estatísticas já apontarem que tal previsão abstrata não cumpre sua função para coibir os adultos, além do que ao ser remetido para o presídio retornaria à sociedade ainda mais eficiente no crime e na violência.

Além disso, a inclusão de crianças e adolescentes em presídios, que por ainda estarem em etapa de formação da compreensão, serão facilmente influenciados em um sistema penitenciário inadequado às suas necessidades e incapaz de beneficiar o jovem infrator, ou seja, para obter a ressocialização, dificulta, se não impossibilidade, que o infrator seja ressocializado devido à inaplicabilidade do sistema prisional brasileiro.

Assim, outro fato que se argumenta é que com a redução da idade penal, os maiores que utilizam crianças e adolescentes na prática de crimes, recrutá-los-iam com idade ainda mais precoce, transportando ao mundo do crime um grupo cada vez mais jovem, o que não resolveria a problemática da violência, uma vez que possuem como causas: a fome, a miséria, a falta de escolaridade, ou seja, a falta de investimentos em áreas que são garantidas pelo artigo 5º da Constituição Federal, que é considerado cláusula pétrea.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de sua Comissão de Direitos Humanos, adota o posicionamento contrário à redução da maioria penal, argumentando que a diminuição da idade penal não reduziria a crescente violência em nosso país, uma vez que se tomar como exemplo isonômico, o Código Penal de 1940 deveria prevenir os crimes praticados pelos maiores de dezoito anos, sendo que isso na realidade brasileira não vem ocorrendo.

Faz-se necessário mencionar que, embora haja previsão de vários direitos concedidos ao preso na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), inclusive os do artigo 11 da citada lei, sendo eles, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, o sistema carcerário não está com eficácia para lidar com os jovens, que estando em condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de estarem superlotados, não possuem, atualmente, a menor condição de ressocializar nenhum de seus presos.

Seguindo essa linha de raciocínio, Petry (2006, p. 66):

[...] Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos?

Da mesma forma, de acordo com Barros (s.d, s.p):

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado.

Uma das maiores justificativas dos doutrinadores e juristas que são contrários à redução da maioridade penal, pois impossibilitaria a diminuição da idade penal, baseia-se na ideia de que, o artigo 27 do Código Penal, o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que ao completar 18 (dezoito) anos, o menor se tornará imputáveis.

Diante disso, esse fato ocorre porque o mencionado artigo 228 é compreendido como um direito fundamental, incidente em estimada cláusula pétrea, ou seja, não sendo permitidas emendas que tenham como objetivo a abolição destes direitos e também garantias individuais, conforme descreve o artigo 60 §4º, IV da Lei Maior.

Corroborando com o tema, Daniel Maia (2011, s.p) escreve que:

Tem-se em vista, aqui, o regime especial aplicável aos direitos e garantias individuais, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna, que estabelece a impossibilidade de proposta de emenda tendente a abolir ou restringir direitos e garantias previstos no texto constitucional. Dessa forma, sendo o artigo 228 da Carta Maior brasileira uma cláusula pétreia, resta impossível que referido artigo seja alterado, até mesmo por emenda constitucional, pois não cabe, no atual regime constitucional em que o Brasil está inserido, a alteração constitucional de cláusulas que tenham sido criadas pelo Poder Constituinte Originário para serem imutáveis.

A imputabilidade penal determinada pela nossa Constituição Federal demonstra que o legislador de 1988 adotou os mesmos passos das políticas criminais seguidas pelo legislador infraconstitucional, ou seja, somente o maior de 18 anos pode ser processado criminalmente, ou seja, a legislação penal considera a pessoa com idade superior a 18 anos apta a responder por seus atos ilícitos, sendo apenado conforme a norma.

Diversos juristas, doutrinadores e personalidades públicas entendem que com a defesa de uma sociedade mais justa e solidária vem com a redução das desigualdades sociais e a predominância do espírito de fraternidade e atuação do poder público nas camadas mais pobres da população, podendo assim, se tornam uma solução para o crescente número de jovens que se associam ou são “seduzidos”, aliciados ao crime.

Zilda Arns, em entrevista a Folha de São Paulo relatou que:

A construção da paz e a prevenção da violência dependem de como promovemos o desenvolvimento físico, social, mental, espiritual e cognitivo das nossas crianças e adolescentes, dentro do seu contexto familiar e comunitário. Trata-se, portanto, de uma ação intersetorial, realizada de maneira sincronizada em cada comunidade, com a participação das famílias, mesmo que estejam incompletas ou desestruturadas. A prevenção primária da violência inicia-se com a construção de um tecido social saudável e promissor, que começa antes do nascer, com um bom pré-natal, parto de qualidade, aleitamento materno exclusivo até seis meses e o complemento até mais de um ano, vacinação, vigilância nutricional, educação infantil, principalmente propiciando o desenvolvimento e o respeito à fala da criança, o canto, a oração, o brincar, o andar, o jogar; uma educação para a paz e a não-violência. (ARNS, Zilda. Como prevenir a violência dos

adolescentes publicado em 26/11/2003. Disponível em: <http://www.brasilnews.com.br/News3.php?CodReg=9025&edit=Artigos&Codnews=999>. Acesso em: 15 fev. 2015)

A aplicação da legislação penal como forma de conter a criminalidade, não se aplicando sistemas e soluções de prevenção e inserção social do jovem, não solucionará o aumento da criminalidade praticada por juvenis infratores conforme exposto pelo Marquês de BECCARIA: “o que intima o criminoso não é a dureza da pena prescrita, mas a certeza da punição”.

A Lei Federal 8.069/90, legislação considerada exemplo para outros países, abrange a questão educacional, trabalhista, protecionista e ressocializadora do menor e apresenta soluções que, segundo estudos e pesquisas, poderiam reduzir drasticamente os crimes praticados por adolescentes. No entanto, não ocorre a sua devida aplicabilidade pela Administração Pública.

Destarte, a devida utilização prática das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de ressocialização e de punição é uma das soluções, largamente defendida principalmente por cidadãos ligados aos direitos da criança e do adolescente, para diminuição da crescente violência com a participação de jovens infratores.

CONCLUSÃO

Conforme o decurso do presente trabalho, sendo facilmente compreendido, o tema redução da maioria penal é uma questão complexa e com enorme divergência de posicionamentos entre os juristas, doutrinadores e grupos da sociedade, sendo que o debate entre estes, acerca da viabilidade ou inviabilidade jurídica e social, até a presente data, não trouxe consonância nos argumentos devido à problemática da questão.

Ao longo da evolução histórica, com relação à imputabilidade penal das crianças e adolescentes no Brasil, o presente trabalho apresentou detalhadamente cada período evolutivo em que passou as legislações constitucionais e infraconstitucionais brasileiras, desde os procedimentos aplicados pelo Estado ao menor infrator no período Colonial, até o presente tratamento dos menores pela República Federativa do Brasil.

Diante disso, esta pesquisa informou também que hoje a maioria penal é fixada em 18 (dezoito) anos de idade, sendo adotado pelo legislador constitucional o critério biológico ou etário. No entanto, verificou-se que nem sempre foi assim, ou seja, não se aplicou o limite de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal desde a origem do território brasileiro. Muitas legislações constitucionais e infraconstitucionais foram criadas e aplicadas no Brasil ao longo de sua história, com relação à idade e critério para aplicação de penas as crianças e adolescentes.

Há ainda autores que adotam a posição de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal 8.069 de 1990, para que modifiquem o seu texto infraconstitucional com o objetivo de aumentar as punições do ECA, acreditando que seria uma das soluções jurídica para a diminuição da violência envolvendo, com crimes praticados por crianças e adolescentes.

Diversos são os argumentos favoráveis à diminuição da maioria penal, os quais foram devidamente apresentados ao longo da presente pesquisa. Sendo, assim, abordados através de vários nomes de juristas renomados, os quais sustentam que com a redução da idade penal, teria como

consequência uma crescente diminuição da participação ativa de crianças e adolescentes na prática de delitos, principalmente em crimes graves e hediondos, pois os menores temeriam uma “punição mais severa” e não seriam mais inimputáveis, assim, estando sujeitos à punição na legislação penal.

Desta mesma forma, também foram diversos os argumentos de renomados juristas, posicionando-se contrários à redução da maioridade penal, os quais foram adequadamente apresentados ao decorrer do trabalho. Posto isto, estes juristas procuram demonstrar a redução da imputabilidade penal somente poderia trazer uma “justiça social”, infringindo a doutrina da proteção legal aplicada pela Carta Magna, e não resolveriam o problema da violência, pois encarcerando os adolescentes, somente iria forma uma universidade do crime em um sistema carcerário brasileiro superlotado, e sem o devido cumprimento de pena.

Não se pode olvidar o recorrente ponto central dos debates com relação à redução da maioridade penal, o qual seria a constitucionalidade do tema, pois há um grande posicionamento no sentido de que seria inconstitucional eventual alteração do artigo 228 da Constituição Federal em sua imputabilidade penal.

Entretanto, foram demonstrados, nesta pesquisa, argumentos de juristas renomados, os quais entendem que o artigo 228 da legislação constitucional não é considerado cláusula pétrea, como foi o caso do Ministro do STF, Marco Aurélio Mello, dos juristas: Guilherme de Souza Nucci, Pedro Lenza, Alexandre de Moraes, Rogério Greco, entre outros, justificam que seria impossível abolir a existência da idade mínima para imputação criminal, todavia afirmam que existe a possibilidade de modificação da idade, seja ela para mais de 18 anos ou menos de 18 anos de idade.

Foi apresentado nesta pesquisa o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como referencia á Carta Magna de 1988, tendo como base a compreensão de que o menor é um ser em desenvolvimento, ou seja, naturalmente antissocial na medida em que não é acolhido ou socializado,

necessitando, assim, a preocupação da sociedade de querer reduzir a maioria penal.

Com isso, diminuir pura e simplesmente a idade penal não resolveria o problema em si, pois o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento, não lhe podendo ser atribuído, indiscriminadamente, a responsabilidade pela execução de um ato infracional análogo a crime penal.

Além disto, ao contrário do que é equivocadamente informado pela mídia brasileira defensores da redução da maioria penal, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, faz com que estes menores, entre 12 e 18 anos, sejam sujeitos de direitos e de responsabilidades e, pois em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, as quais deveriam passar por mudanças radicais para que essas medidas possam ser devidamente aplicadas e asseguradas aos menores na prática, e inclusive com privação de liberdade desses jovens.

Sendo assim, deveriam ser tomadas outras medidas, além das medidas socioeducativas expressas no texto do ECA, que sejam, inicialmente, preparatórias e preventivas, como por exemplo: escola integral com cursos de formação técnica visando à inserção, por parte do Estado, do menor no mercado de trabalho, além de uma melhor preparação, no aspecto sociocultural, dos menores, lhes dando condições dignas para sua sobrevivência e da sua família. Não deixando de se olvidar uma radical reformulação do sistema carcerário brasileiro.

Isto é, o criminoso é o espelho do seu meio e resultados das omissões e negligências do Estado, se não for investido a presença maciça do Estado, em educação, e tratamentos socioeducativos para os menores, além de buscar modificações do Código Penal, através da minimização do uso do direito penal, que não foi plenamente idealizado para resolver todos os problemas da sociedade, não disporemos de uma solução de curto tempo.

Portanto, impõe-se sim uma radical revisão de todo o sistema que é, em sua grande parte, falho. Sendo necessário um ajustamento á realidade

social com a consequente criação de meios para enfrentar a criminalidade com eficácia e eficiência para que, assim, possamos ter uma sociedade mais justa e com menos violência.

Todavia, é preciso entender que para resolver o problema dos crimes praticados por menores, não basta à imputabilidade, necessitando de toda uma modificação evolução social, criando oportunidades de preparação para o ingresso do menor em todos os campos da sociedade e de ressocialização do menor infrator. E como anteriormente exposto, a necessidade de uma profunda mudança no sistema prisional brasileiro para oportunizar que o preso durante a sua “internação”, tenha oportunidades ao cumprir a sua pena, evitando que se perpetue a sua “formação universitária no crime”.

Por fim, a discussão deve continuar entre nós, e entre todos os campos da sociedade, pois mudanças deverão ocorrer. Entretanto, não busquemos uma mudança radical onde se modifique do início ao fim da situação do menor e não apenas de aumentar a já gigantesca desigualdade social brasileira, o problema tem ser enfrentado de uma forma justa, e não apenas escondendo os menores nas celas dos presídios brasileiros.

A Indagação que se deve fazer com relação ao tema deste trabalho, destarte, não é somente se o menor deve ou não ser responsabilizado por suas condutas, pois isto, como foi exposto no decorrer desta pesquisa, já ocorre, porém, que espécie de tratamento deve ele obter: o previsto no Estatuto, no qual existem chances concretas de recuperação, faltando mais investimento por parte do Estado, ou aquele hoje destinado aos adultos, onde será apenas “internado” por um período (que certamente não será muito dilatado) e devolvido à sociedade com toda fardo negativo acolhido em sua “formação na universidade carcerária brasileira”?

REFERÊNCIAS

AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A redução da maioridade penal**. Monografia. Presidente Prudente/SP 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/813/790>> Acesso em: 20 fev. 2015.

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. **O conceito de crime**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3705>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

ARAÚJO, Kleber Martins de. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4578>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

ARNS, Zilda. **Como prevenir a violência dos adolescentes**. Publicado em 26/11/2003. Disponível em: <<http://www.brasilnews.com.br/News3.php?CodReg=9025&edit=Artigos&CodNews=999>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

BARBOSA, MF. **Menoridade penal**. RJTJESP, LEX - 138. 1992.

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3ª .ed . 1 v. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. **Código Republicano de 1890**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Brasília, DF: Câmara, 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=82614>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 05 de outubro de 1988.** Vade Mecum Compacto de Direito Rideel .3 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. **Lei nº 810, de 06 de Setembro de 1949.** Define o ano civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L810-49.htmartigo>. Acesso em: 11 nov. 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** http://www.realjus.com.br/dji/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0074.htm Acesso em: 18 jan. 2015.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho 1990.** Vade mecum Compacto de Direito Rideel 3 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

CARNEIRO, MMM. **A redução da menoridade penal na legislação brasileira.** Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal: 1997. Disponível em: <<http://www.revistavirtual.net/index1.asp?qm=p&ed=2&c=23464k>"www.revistavirtual.net/index1.asp?qm=p&ed=2&c=234-64k">. Acesso em: 15 fev. 2015.

CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida? A teoria adotada pelo Código Penal.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28195>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

CONGRESSO EM FOCO. **PEC da Redução da Maioridade Penal.** Publicado em 11 nov. 2013. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/as-pecs-da-reducao-da-maioridade-penal-no-senado/>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

CONSTANTINO, Renata. **Da Imputabilidade Penal**. Publicado em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1239/1181>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Comentários a Constituição Federal de 1988**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1993.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. ISBN 978-85-7147-638-7.

_____. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

DIEGO AUGUSTO BAYER. **Breve análise do conceito de crime, sujeito ativo, passivo e objetos**. Publicado 2014 <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943206/breve-analise-do-conceito-de-crime-sujeito-ativo-passivo-e-objetos>>. Acesso em: 09 dez. 2014.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005. ISBN 85-309-1810-X.

ÉBOLI, Evandro. **“Bancada da bala” da Câmara defende fim da maioria penal sem limite de idade**. Publicado em 24 fev. 2015. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/bancada-da-bala-da-camara-defende-fim-da-maioridade-penal-sem-limite-de-idade-15422004>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

FONSECA, Júlia Brito. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente?ref=topic_feed>. Acesso em: 19 fev. 2015.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revisa_caderno=12>. Acesso em dez 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Redução da maioria penal**. Iuspedia, [s.l.], 2008. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 14 dez. 2014.

GOMES, Luiz Flávio (coord.); MOLINA, Antonio García-Pablos. **Direito Penal – parte geral**. V. 2. São Paulo: RT, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008. v. I, 785 p. ISBN 978-85-7626-260-2.

_____. **Curso de direito penal – parte geral**, v. I. 12ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JORGE, Éder. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3374>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

JUNIOR, Rolf Koerner; PEREIRA, Gláucio Antônio Pereira; DE MELLO, Dirceu. **Doutrina: Código Criminal de 1830**. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br/site/Doutrina.aspx>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN 978-85-02-07006-6.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa e pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MACHADO, Luiz Alberto. Opus cit. Pág. 78.

MAIA, Daniel. **Majoridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20134>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

MARTINS, Rodrigo. **Majoridade Penal: A bancada BBB domina o Congresso**. Publicado em 14 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/844/bbb-no-congresso-1092.html>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

MARTINS, João. **Conceito analítico de crime e teoria da ação**. <http://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934887/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da-acao>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Manual de direito penal**. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. ISBN 85-224-4319-X.

NETO, Gláucia Maria de Oliveira – **Redução da Maioridade Penal** – Monografia – Barbacena/SP 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir4.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Código penal comentado**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6.ed. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: 1º Volume – Introdução. Parte Geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

OLIVEIRA, Maristela Cristina de. SÁ, Marlon Marques de. **Redução da Maioridade Penal**: Uma abordagem jurídica. Londrina 2008 Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2015.

OLIVEIRA, William César Pinto de. **Iter criminis**: o caminho do crime . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3104, 31 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20752>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

O TEMPO. **PEC da Maioridade Penal**. Publicado em: 08 abr. 2015. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/bancada-da-bala-vai-ocupar-principais-na-comiss%C3%A3o-da-pec-da-171-93-1.1021382>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

PETRY, André. **O dilema e o exemplo**. Revista Veja. São Paulo, ano 39, n. 29, 26 jul 2006.

REALE M. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

RESSEL, Sandra. **Menoridade penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 41, maio 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1860>. Acesso em 18 dez. 2014.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil**: revisitando a história (1822-2000). 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF-CESPI/USU, 2002.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. **A redução da maioridade penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12>. Acesso em 16 fev. 2015.

RUIZ, Thais Caroline Guedes. **Redução da Maioridade Penal**. Publicado em 04 ago. 2014 Disponível em:

http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=13684. Acesso em 17 fev. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal juvenil: adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2395. Relator: Ministro Gilmar Mendes**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2395&classe=ADI>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ANEXO A - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N° 74 DE 2011**PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, N° 74 de 2011**

Autor (a): SENADO – Acir Gurgacz e outro(s) Sr(s). Senador (es)

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.

Explicitação da ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.

Assunto: Jurídico - Direito penal e processual penal

Data de apresentação: 09/08/2011

Local:

19/01/2015 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação atual:

Situação:

19/01/2015 - PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Matérias relacionadas: RQS – REQUERIMENTO 1175 de 2012 (Senador Benedito de Lira)
RQS-REQUERIMENTO 712 de 2013 (Senador Ricardo Ferraço)

Tramita em conjunto com: [Clique para abrir / ocultar lista de matérias anexadas](#)

Indexação da matéria: [Clique para ver/ocultar a indexação da matéria](#)

Fonte: Senado Federal. Portal Atividade Legislativa. Disponível em: http://http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101484
>.Acesso em fev. 2015.

ANEXO B - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N° 83 DE 2011**PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, N° 83 de 2011.**

Autor(a): SENADOR - Clésio Andrade e outro(s) Sr(s). Senador(es)

Ementa: Estabelece a maioria civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade.

Assunto: Jurídico - Direito penal e processual penal

Data de apresentação: 30/08/2011

Situação atual:

Local:

18/03/2015 - Secretaria de Arquivo

Situação:

26/12/2014 - ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

Matérias relacionadas:

RQS - REQUERIMENTO 1175 de 2012 (Senador Benedito de Lira)

RQS - REQUERIMENTO 712 de 2013 (Senador Ricardo Ferraço)

Tramita em conjunto com: [☒ Clique para abrir / ocultar lista de matérias anexadas](#)

Indexação da matéria: [☒ Clique para ver/ocultar a indexação da matéria](#)

Fonte: Senado Federal. Portal Atividade Legislativa. Disponível em: http://http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101882. Acesso em fev. 2015.

ANEXO C - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N° 33 DE 2011**PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, N° 33 de 2012.**

Autor(a): SENADOR - Antonio Carlos Valadares e outro(s) Sr(s).
Senador(es)

Ementa: Acrescenta o art. 220-A à Constituição Federal, para dispor sobre a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da profissão de jornalista.

Assunto: Social - Trabalho e emprego

Apelido: (PEC DOS JORNALISTAS)

Data de apresentação: 02/07/2009

Situação atual:

Local:

30/08/2012 - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação:

13/08/2012 - REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Matérias relacionadas:

[RQS - REQUERIMENTO 687 de 2010 \(Líderes Partidários\)](#)

Outros números:

Origem no Legislativo:

CD PEC 00206 / 2012

Indexação da matéria:

[☒ Clique para ver/ocultar a indexação da matéria](#)

Fonte: Senado Federal. Portal Atividade Legislativa. Disponível em: http://http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101882
>.Acesso em fev. 2015.

ANEXO D - PROPOSTA DE LEI - Nº 5454 DE 2013

PL5454/2013 **Projeto de Lei**

Situação: [Apensado ao PL 346/2011](#)

Identificação da Proposição

Autor

[Andreia Zito - PSDB/RJ](#)

Apresentação

24/04/2013

Ementa

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE).

Explicação da Ementa

Estabelece como circunstância agravante a participação de menor na realização de crime; aplica o Estatuto do Menor e do Adolescente em casos excepcionais aos maiores até 26 anos de idade; fixa normas para a internação em Regime Especial de Atendimento em estabelecimento educacional com maior contenção com prazo máximo de oito anos.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Prioridade

Despacho atual:

Data	Despacho
22/05/2013	Apense-se à(ao) PL-346/2011.Proposição Sujeita à Apreciação do

PlenárioRegime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data Ação

13/06/2013	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas sócio-educativas aos infratores que atingirem a maioridade penal" (PL719702)</p> <p>Recebimento pela PL719702, apensado ao PL-346/2011</p>
------------	---

▼Andamento24/04/2013

PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Projeto de Lei n. 5454/2013, pela Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), que: "Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE)". [Inteiro teor](#)

14/05/2013

PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 7779/2013, pelo Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS), que: "Requer a tramitação conjunta dos projetos de lei relativos ao tempo de internação de crianças e adolescentes que cometam infrações penais, bem como a instalação de Comissão Especial para se pronunciar sobre o mérito das proposições". [Inteiro teor](#)

22/05/2013

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se à(ao) PL-346/2011.Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de Tramitação: Ordinária[Inteiro teor](#)

24/05/2013

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 25/05/13 PAG 20189 COL 01. [Inteiro teor](#)

27/05/2013

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Deferido o Requerimento n. 7.779/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Reveja o despacho apostado ao Projeto de Lei n. 7.197/2002, para distribuí-lo à Comissão de Educação, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeitando-o à apreciação pelo Plenário. Defiro parcialmente o pedido, contido no Requerimento n. 7.779/2013. Apense-se, pois, os Projetos de Lei ns. 1.938/1999, 5.673/2009, 7.391/2010, 345/2011, 346/2011, 347/2011, 348/2011 e 3.844/2012 ao Projeto de Lei n. 7.197/2002. Quanto ao pedido de apensação dos Projetos de Lei ns. 5.425/2013, 5.454/2013 e 5.524/2013 ao Projeto de Lei n. 7.197/2002, declaro prejudicado o Requerimento n. 7.779/2013, tendo em vista que referidos Projetos de Lei encontram-se apensados aos Projetos de Lei ns. 1.052/2011, 346/2011 e 347/2011, respectivamente. Em razão da apreciação da matéria por mais de três comissões de mérito, decido pela criação de Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO NO PROJETO DE LEI N. 7.197/2002: À CE, CTASP, CSPCCO, CSSF e CCJC (mérito e art. 54, RICD). Projeto sujeito à apreciação pelo Plenário. Regime de tramitação: Prioridade".

28/05/2013

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

- Recebimento pela CSPCCO.

04/06/2013

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

- Devolução à CCP

13/06/2013

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas sócio-educativas aos infratores que atingirem a maioria penal" (PL719702)

Fonte: Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573936>>. Acesso em fev. 2015.

ANEXO E - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N° 171 DE 1993

PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, N° 171 de 1993.

- [PEC171/1993](#) |
Proposta de Emenda à Constituição

Situação: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa; Aguardando Parecer do Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal" (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas (PEC17193)

- Identificação da Proposição

Autor

[BENEDITO DOMINGOS - PP/DF](#)

Apresentação

19/08/1993

Ementa

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

Indexação

- Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Especial

Despacho atual:

Data

Despacho

30/10/1997	DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JOSE LUIZ CLEROT, NOS TERMOS DO ARTIGO 142 DO RI, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DA PEC 91/95 A
------------	---

ESTA.
DCD 31 10 97 PAG 34734 COL 02.

- Última Ação Legislativa

Data Ação

27/05/2015	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal" (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas (PEC17193) Aprovado requerimento do Sr. Sergio Vidigal que requer que seja convidado o Chefe de Polícia Civil Delegado Fernando da Silva Veloso - Rio de Janeiro RJ, para ser ouvido na Comissão Especial da Maioridade Penal.
------------	--

- Apensados

Apensados à PEC 171/1993 (37)

- [PEC 37/1995](#)
- ; [PEC 68/1999](#)
- ; [PEC 91/1995 \(3\)](#)
- , [PEC 386/1996 \(1\)](#)
- , [PEC 382/2014](#)
- , [PEC 426/1996](#)
- ; [PEC 133/1999](#)
- ; [PEC 150/1999](#)
- ; [PEC 167/1999](#)
- ; [PEC 169/1999 \(1\)](#)
- , [PEC 242/2004](#)
- ; [PEC 260/2000](#)

- ; [PEC 301/1996](#)
- ; [PEC 531/1997](#)
- ; [PEC 633/1999](#)
- ; [PEC 377/2001](#)
- ; [PEC 321/2001](#)
- ; [PEC 582/2002](#)
- ; [PEC 64/2003](#)
- ; [PEC 179/2003](#)
- ; [PEC 272/2004](#)
- *mais...*

Documentos Anexos e Referenciados

- [Avulsos](#)
- Destaques (0)
- [Emendas ao Projeto](#) (3)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- [Histórico de despachos](#) (7)
- Legislação citada
- [Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos](#) (12)
- Recursos (0)
- Redação Final
- [Mensagens, Ofícios e Requerimentos](#) (79)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
<p>Comissão de Constituição e de Cidadania (CCJC)</p>	<p>31/03/2015 - Parecer Vencedor, Dep. Marcos Rogério (PDT-RO), pela admissibilidade desta, da PEC 386/1996, da PEC 426/1996, da PEC 242/2004, da PEC 37/1995, da PEC 91/1995, da PEC 301/1996, da PEC 531/1997, da PEC 68/1999, da PEC 133/1999, da PEC 150/1999, da PEC 167/1999, da PEC 169/1999, da PEC 633/1999, da PEC 260/2000, da PEC 321/2001, da PEC 377/2001, da PEC 582/2002, da PEC 64/2003, da PEC 179/2003, da PEC 272/2004, da PEC 302/2004, da PEC 345/2004, da PEC 489/2005, da PEC 48/2007, da PEC 73/2007, da PEC 85/2007, da PEC 87/2007, da PEC 125/2007, da PEC 399/2009, da PEC 57/2011, da PEC 223/2012, da PEC 228/2012, da PEC 279/2013, da PEC 332/2013, da PEC 382/2014, da PEC 273/2013 e da PEC 438/2014, apensadas, e pela inadmissibilidade da PEC 349/2013, apensada. Inteiro teor</p> <p>31/03/2015 01:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer Vencedor do Dep. Marcos Rogério, com o seguinte resultado final: Sim: 42; Não: 17; Abstenção: 0; Obstrução: 0; Total de Votantes: 59. Apresentaram votos em separado os Deputados Efraim Filho, Onofre Santo Agostini, Chico Alencar, Ivan Valente, Laerte Bessa, Tadeu Alencar, Capitão Augusto. O parecer do Relator, Dep. Luiz Couto, passou a constituir Voto em Separado.</p>
<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal" (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas (PEC17193)</p>	<p>-</p>